

IV - uniformizar métodos a serem aplicados para melhor eficiência da prestação do assessoramento jurídico ao órgão ou entidade de designação e/ou lotação;

V - auxiliar os titulares e demais gestores, inclusive em reuniões, orientando sua atuação segundo os princípios que regem a Administração Pública e na melhor execução das políticas públicas;

VI - exercer a chefia sobre outros servidores vinculados à atividade finalística ou de área meio, que atuem na unidade jurídica do órgão ou entidade de designação e/ou lotação, adotando medidas para maior eficiência dos serviços; e

VII - ratificar ou aprovar internamente pareceres e outras manifestações jurídicas, quando não exaradas por Procuradores do Estado, no limite de sua competência e na forma de regulamento específico, avaliando sua compatibilidade com entendimentos da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), podendo, em qualquer caso, avocar processos para análise direta. Parágrafo único. Os Procuradores do Estado designados ou lotados no Núcleo Consultivo da Administração Direta e Indireta (NUCADIN), sem exercício de chefia, poderão auxiliar outros Procuradores do Estado, a critério destes e mediante comunicação ao Procurador-Geral do Estado, no desempenho das atribuições previstas neste artigo, com o objetivo de aprimorar a eficiência do serviço.

Art. 15. Compete ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado (CSPGE) editar regulamentos sobre a atuação dos Procuradores do Estado lotados nas unidades de consultoria jurídica da Administração Direta e Indireta do Estado.

Art. 16. Os Procuradores do Estado designados para atuação no Núcleo Consultivo da Administração Direta e Indireta (NUCADIN), sem chefia, substituirão em caráter preferencial os respectivos titulares em caso de afastamentos legais, com prévia anuência do Procurador-Geral do Estado. Parágrafo único. A substituição a que se refere o caput deste artigo poderá ser exercida por Consultores Jurídicos e Procuradores Autárquicos e Fundacionais, integrantes do Quadro Suplementar de que trata o art. 8º da Lei nº 9.880, de 2023, na impossibilidade de ser feita por Procuradores do Estado.

Art. 17. Ficam revogados:

I - os incisos I, II, III, V, X e XI do art. 18 e os incisos IV e V e parágrafo único do art. 44, ambos do Regimento Interno do Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Pará (IASEP), aprovado pelo Decreto Estadual nº 2.502, de 20 de setembro de 2010; e

II - o Decreto nº 956, de 12 de agosto de 2020.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 3 de julho de 2023.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

DECRETO Nº 3.187, DE 3 DE JULHO DE 2023

Dispõe sobre a criação da Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação (CPMA) da atuação técnica e funcional dos integrantes do Quadro Suplementar de que trata o art. 8º da Lei Estadual nº 9.880, de 27 de março de 2023.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos V e VII, alínea "a" da Constituição Estadual, e

Considerando o disposto na Lei Complementar Estadual nº 041, de 29 de agosto de 2002, e na Lei Estadual nº 9.880, de 27 de março de 2023, DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a criação da Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação (CPMA) técnica e funcional dos integrantes do Quadro Suplementar de que trata o art. 8º da Lei Estadual nº 9.880, de 27 de março de 2023, de natureza colegiada e permanente, vinculada à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), com o objetivo de acompanhar, monitorar, inspecionar e orientar a atuação dos servidores no exercício da atividade contenciosa e de consultoria jurídica descentralizada.

Art. 2º Compete à Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação (CPMA): I - orientar e fiscalizar as atividades técnicas, funcionais e a conduta dos Consultores Jurídicos e Procuradores Autárquicos e Fundacionais, nos termos deste Decreto;

II - expedir resoluções necessárias à organização e execução dos serviços, vinculados às orientações técnicas e administrativas da Procuradoria-Geral do Estado (PGE);

III - realizar, de forma contínua e, pelo menos, a cada 3 (três) anos, inspeções ordinárias em todas as unidades de consultoria e representação jurídica com atuação de Consultores Jurídicos e Procuradores Autárquicos e Fundacionais, em conformidade com cronograma previamente fixado, apurando irregularidades e recomendando a adoção de medidas necessárias à racionalização e eficiência do serviço, devendo, ao final, apresentar relatório circunstanciado ao Procurador-Geral do Estado (PGE);

IV - realizar inspeções extraordinárias, de ofício ou por determinação do Procurador-Geral do Estado (PGE), averiguando as irregularidades que observar e recomendando a adoção de medidas necessárias à racionalização e eficiência do serviço, devendo, ao final, apresentar relatório circunstanciado ao Procurador-Geral do Estado (PGE);

V - determinar e supervisionar a organização dos assentamentos relativos às atividades funcionais e à conduta dos Consultores Jurídicos e Procuradores Autárquicos e Fundacionais;

VI - apreciar as representações relativas à atuação funcional dos Consultores Jurídicos e Procuradores Autárquicos e Fundacionais;

VII - apurar a atuação funcional, por meio de procedimento prévio, sem caráter disciplinar, de Consultores Jurídicos e Procuradores Autárquicos e Fundacionais, podendo concluir por seu arquivamento, pela celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), ou aplicação das medidas de orientação ou recomendação, bem como sugerir ao Procurador-Geral do

Estado (PGE) a abertura de sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar (PAD);

VIII - expedir atos e recomendações gerais que visem à regularidade e ao aperfeiçoamento do serviço e da atuação dos Consultores Jurídicos e Procuradores Autárquicos e Fundacionais, inclusive normas que orientem as relações ético-morais inerentes ao exercício do cargo, à gestão de riscos e solução de conflitos, nos limites de suas atribuições;

IX - enviar ao Procurador-Geral do Estado (PGE), até a segunda quinzena de janeiro, relatório das atividades desenvolvidas no exercício anterior;

X - instaurar, após aprovação do Procurador-Geral do Estado (PGE), sindicância e Processo Administrativo Disciplinar (PAD), decidindo motivadamente pelo afastamento preventivo do acusado e sugerindo ao Procurador-Geral do Estado (PGE) os membros da comissão processante cuja formação contará com pelo menos um Consultor Jurídico ou um Procurador Autárquico e Fundacional; e

XI - desempenhar outras atribuições que lhe sejam conferidas por lei ou regulamento.

Art. 3º A Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação (CPMA) será composta por 5 (cinco) membros, da seguinte forma:

I - Corregedor-Geral da Procuradoria-Geral do Estado (CGPGE), na qualidade de membro nato e Presidente do colegiado, com direito a voto de desempate;

II - 2 (dois) membros eleitos pelos Consultores Jurídicos, entre integrantes de seu quadro suplementar, com direito a voto; e

III - 2 (dois) membros eleitos pelos Procuradores Autárquicos e Fundacionais, entre integrantes de seu quadro suplementar, com direito a voto.

§ 1º Os membros eleitos da Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação (CPMA) terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 2º Ao Corregedor-Geral da Procuradoria-Geral do Estado (CGPGE) compete dirigir os trabalhos da Comissão, convocando reuniões ordinárias e extraordinárias, nos termos de resolução do colegiado.

§ 3º Aos membros eleitos compete:

I - auxiliar na orientação e fiscalização das atividades funcionais e conduta dos Consultores Jurídicos e Procuradores Autárquicos e Fundacionais;

II - auxiliar na elaboração de resoluções e regulamentos gerais;

III - participar de inspeções ordinárias e extraordinárias, bem como das avaliações técnicas e funcionais periódicas dos Consultores Jurídicos e Procuradores Autárquicos e Fundacionais;

IV - atuar na relatoria de representações recebidas sobre a atuação funcional dos Consultores Jurídicos e Procuradores Autárquicos e Fundacionais, e também em procedimentos prévios de competência da Comissão; e

V - desempenhar outras atribuições que lhe sejam conferidas por lei ou regulamento.

§ 4º A Comissão será auxiliada por uma Secretaria vinculada ao Corregedor-Geral da Procuradoria-Geral do Estado (CGPGE).

Art. 4º Para o exercício das atribuições e finalidades de que trata este Decreto, especialmente para os fins e medidas previstos no inciso VII do art. 2º, fica a Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação (CPMA) autorizada a utilizar, no que couber, os procedimentos aplicáveis ao monitoramento, inspeção e correção de conduta funcional, disciplinados no Regimento Interno (RI) e demais resoluções da Corregedoria-Geral da Procuradoria-Geral do Estado (CGPGE), até a elaboração e aprovação de ato normativo específico.

Art. 5º O Procurador-Geral do Estado (PGE) publicará, no prazo de até 60 (sessenta) dias, ato específico convocando eleições para a composição da Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação (CPMA), relativamente ao primeiro mandato dos membros indicados nos incisos II e III do art. 3º deste Decreto.

Art. 6º A Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação (CPMA) elaborará e aprovará regimento interno detalhando suas competências, funcionamento, organização e as regras para eleição de seus membros.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 3 de julho de 2023.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

DECRETO

Protocolo: 958405

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:

exonerar, de acordo com o art. 60, inciso I, da Lei nº. 5.810, de 24 de janeiro de 1994, combinado com a Lei nº. 7.543, de 20 de julho de 2011, PRISCILLA DE OLIVEIRA ALMEIDA do cargo em comissão de Assessor Especial I.

PALÁCIO DO GOVERNO, 3 DE JULHO DE 2023.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:

nomear, de acordo com o art. 6º, inciso II, da Lei nº. 5.810, de 24 de janeiro de 1994, combinado com a Lei nº. 7.543, de 20 de julho de 2011, ANTONIO MAYCON DOS SANTOS FARIAS para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial I.

PALÁCIO DO GOVERNO, 3 DE JULHO DE 2023.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

Protocolo: 958404